URGENTE: RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO.

**FULANO DE TAL**, brasileiro, solteiro, psicólogo desempregado, filho de FULANO DE TAL E FULANA DE TAL, RG nº XXXX SSP/DF, CPF nº XXXX, residente e domiciliado na QR XXX, no Conjunto "X" no lote XX em XXXX, CEP: XXX, telefones: (XX) XXX vem, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXX**, propor:

## AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - xxxxx**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ xxxx, com sede na xxxx, CEP: xxxxx, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### I - DOS FATOS

O Autor se inscreveu no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no emprego públicos de XXXXXXXXX - OCUPAÇÃO: XXXXX BRASILEIRAS - S.A. - TELEBRAS - doravante segunda requerida -, disciplinado pelo Edital Nº 1 - EDITAL Nº xx - XXXXXXXX, o qual teve como banca organizadora o XXXXXXXXXX - doravante primeira requerida.

Por se autoidentificar como uma pessoa parda, bem como por ser filho de pessoa que se autodeclara negro e possui características fenotípicas de pessoas negras, o autor pretendeu concorrer às vagas reservadas a candidatos negros observados os requisitos constante no item 6 do edital.

Tal autoidentificação, inclusive, já foi confirmada por Entidade de Ensino Superior quando na participação do PROUNI que aceitou a condição do candidato como cor PARDA, conforme cópia de documento em anexo.

No ato da inscrição no concurso promovido pelas requeridas, o autor se autodeclarou **pardo**, em atendimento do item 6.1.3 do certame, *verbis*:

# ITEM 6 -DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

**6.1** ....

6.1.1

**6.1.2** ....

6.1.3 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às 26 vagas reservadas aos negros e autodeclarar-se negro, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tendo se autodeclarado pardo para o concurso objeto da presente demanda, o autor realizou as provas objetivas e subjetivas do concurso, tendo sido aprovado constando seu nome na relação provisória dos candidatos que se autodeclaram negros ou pardos, a qual foi publicada no dia 29 DE MARÇO DE 2022, *in verbis*:

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. (TELEBRAS) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO EDITAL Nº 8 - TELEBRAS, DE 29 DE MARÇO DE 2022

- 1.1.9 CARGO 9: ESPECIALISTA EM GESTÃO DE TELECOMUNICAÇÕES OCUPAÇÃO: ANALISTA SUPERIOR SUBATIVIDADE: PSICOLOGIA BRASÍLIA
- 1.1.9.2 Resultado final na prova discursiva dos candidatos que se autodeclararam

negros, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova discursiva (P3). 10011380, Bruna Kerolayne Teixeira Felix, 7.96 / 10004640, Erik Carvalho Silva, 8.34 / 10010067, Johnatta Augusto Seabra Barbosa, 10.00 / 10005820, Jose Elias dos Santos Belarmino, 8.80 / 10007827, Natanael Afonso Alves, 8.12 / 10007531, Sabrina Vaz dos Santos e Silva. 9.56 / 10012248, Tamires Souza Rocha, 1.1.10

Em razão de sua aprovação, o autor foi selecionado convocado para participar do procedimento de е heteroidentificação, candidato em que 0 se autodeclarou negro deverá se apresentar presencialmente à comissão de heteroidentificação, o qual o candidato será filmado pelo CEBRASPE sendo que a comissão heteroidentificação utilizará exclusivamente 0 critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato.

A comissão de heteroidentificação perguntou ao Autor sobre a sua experiência como pessoa na comunidade negra, além de filmar e fotografar o candidato.

O resultado provisório no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, foi publicado em 30 de maio de 2022, sem o nome do Autor, *in verbis*:

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. (TELEBRAS) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO EDITAL Nº 13 - TELEBRAS, DE 30 DE MAIO DE 2022.

O da Telecomunicações Presidente Brasileiras S.A. (Telebras) torna público o resultado provisório no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, referente ao concurso público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio. 1.1.7 CARGO 9: ESPECIALISTA EM **GESTÃO** DE TELECOMUNICAÇÕES -OCUPAÇÃO: ANALISTA SUPERIOR - SUBATIVIDADE: PSICOLOGIA - BRASÍLIA 10011380, Bruna Kerolavne Teixeira Felix / 10010067, Seabra Johnatta Augusto Barbosa 10007531, Sabrina Vaz dos Santos e Silva. 1.1.8

O PARECER DA BANCA AVALIADORA descreveu o Autor como: "NÃO COTISTA. A aparência do candidato NÃO é compatível com as exigências do edital de abertura, levando-se em consideração os seguintes aspectos: cor da pele; textura dos cabelos e fisionomia", afirmando que " o

candidato não preenche os requisitos fenotípicos para ser considerado cotista".

O autor entrou com um recurso administrativo o qual foi negado mantendo-o fora da lista dos candidatos negros que concorrem a uma vaga no certame, in verbis

> TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. (TELEBRAS) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO EDITAL Nº 14 - TELEBRAS, DE 13 DE JUNHO DE 2022 0 Presidente da S.A. Telecomunicações Brasileiras (Telebras) torna público o resultado final no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração candidatos negros, referente ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio.. 1 DO RESULTADO FINAL NO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃ 1.1.8 CARGO 9: **ESPECIALISTA** ΕM **GESTÃO** DE TELECOMUNICAÇÕES OCUPAÇÃO: ANALISTA SUPERIOR - SUBATIVIDADE: PSICOLOGIA - BRASÍLIA 10011380, Bruna Teixeira Kerolayne Felix 10010067. Johnatta Augusto Seabra Barbosa 10007531, Sabrina Vaz dos Santos e Silva.

O parecer da comissão, em resumo diz "... que o formato do rosto, cabelos, nariz, queixo e lábios não carregam as características típicas do afrodescendente. Por esta razão fica negada a concessão da vaga por cotas raciais"

O Autor teve cerceado seu direito de acesso aos empregos públicos na qualidade de cotista, não lhe restando opção senão a busca da tutela jurisdicional.

#### II - DO DIREITO

#### DA NULIDADE DA EXCLUSÃO DO AUTOR

O edital do certame segue a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, assim como a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 para a aplicação das regras referente a vagas destinadas aos candidatos negros

A PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2018 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 10/04/2018 regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei n°12.990, de 9 de junho de 2014, *in verbis*: .

DO PROCEDIMENTO PARA FINS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

- Art. 5º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.
- Art. 6º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.
- § 1º A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:
- I de reputação ilibada;
- II residentes no Brasil;
- III que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010; e
- IV preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.
- § 2º A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros e seus suplentes.
- § 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.
- A composição da  $4^{o}$ comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo aue sejam distribuídos seus membros preferencialmente, gênero, cor e, naturalidade.
- Art. 7º Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem

acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

- § 1º Serão resguardos o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.
- $\S$   $2^{\circ}$  Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.
- Art. 8º Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.
- § 1º O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.
- § 2º A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá imediatamente antes do curso de quando formação, houver, da е homologação do resultado final do concurso público.
- § 3º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.

- § 4º Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto no § 3º serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.
- § 5º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.
- Art. 9º A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente critério 0 fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.
- § 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.
- § 2º Não serão considerados, para os fins do registros caput, quaisquer documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões confirmação referentes a procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.
- Art. 10. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Parágrafo único. O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 11. Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas

autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração dever de não enseia 0 convocar candidatos não suplementarmente convocados para procedimento O heteroidentificação.

- Art. 12. A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.
- § 1º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.
- § 2º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.
- §  $3^{\circ}$  O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei  $n^{\circ}$  12.527, de 18 de novembro de 2011.
- § 4º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato, a conclusão do parecer da comissão de heteroidentificação a respeito da confirmação da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

### SEÇÃO III

#### DA FASE RECURSAL

Art. 13. Os editais preverão a existência de comissão recursal.

- § 1º A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação.
- §  $2^{\circ}$  Aplica-se à comissão recursal o disposto nos artigos  $6^{\circ}$ ,  $7^{\circ}$  e 12.
- Art. 14. Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do edital.

Parágrafo único. Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.

- Art. 15. Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.
- § 1º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.
- § 2º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

## SEÇÃO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16. Não se aplicam as disposições desta Portaria Normativa aos concursos públicos cujos editais de abertura estejam publicados na data de sua entrada em vigor.
- Art. 17. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 18. Fica revogada a Orientação Normativa SEGRT/MP nº 3, de 1º de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de

Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A Constituição Federal, no seu art. 6º, *caput*, que trata dos Direitos Sociais, diz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

### A Lei Orgânica do DF, por sua vez, dispõe:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito obedece Federal aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, motivação, eficiência transparência, е interesse público, e também ao seguinte:

Nos termos do art. 37, I, da Constituição Federal, a administração pública indireta da União obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo a seus entes assegurar o acesso aos empregos públicos por todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Embora a primeira requerida seja entidade de direito privado, na forma de seu estatuto, tem-se que a ela se aplicam os princípios constitucionais acima indicados, uma vez que atua como executora da promoção de empregos públicos e, assim, como delegatária da atividade administrativa exercida pela segunda requerida.

Assim, visualiza-se que a primeira requerida, durante a realização do concurso público, e a segunda requerida, quando da contratação em seus empregos públicos, devem observar a impessoalidade, isonomia e a legalidade de seus atos.

No que tange à isonomia, verifica-se a adoção em concursos públicos de medidas **concretas** que permitam o efetivo acesso aos empregos públicos por todos os membros da sociedade. Tais medidas buscam promover uma igualdade material e se fundamentam na dificuldade de certa parcela da sociedade de acessar os referidos empregos.

Público e notório que pessoas negras são minoria nos quadros de pessoal dos órgãos da Administração Direta e Indireta de todos os entes federativos, razão pela qual foi editado Estatuto da Desigualdade Racial, nº visa a 12.288/2010, estabelecer igualdade que de oportunidades à população negra, inclusive de trabalho. Nesse sentido, tem-se que:

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a

implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Poder-se-ia afirmar que a quantidade de pessoas brancas nos órgãos públicos se relaciona com a dificuldade de pessoas negras e pardas de acessar os níveis mais elevados do conhecimento. Ocorre que independentemente dos critérios adotados pelos órgãos públicos para o provimento de seus empregos, não se está permitindo acesso igualitário entre pessoas negras e brancas, em conformidade com o Estatuto da Igualdade Racial.

Assim. o Estado passou adotar medidas a afirmativas para que todos os brasileiros tivessem maior acesso aos cargos e empregos público. Entre tais medidas exigência promovida públicas, tem-se a pela Lei 12.990/2014, por meio da qual, busca-se superar distorções sociais historicamente consolidadas, possibilitando que as pessoas que se declarem negras e pardas também tenham acesso aos empregos públicos.

A referida lei, em seu artigo 1º, impõe a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de empregos públicos no âmbito das sociedades de economia mista controladas pela União.

A Lei 12.990/2014 estabelece que podem concorrer às vagas destinadas a candidatos negros, as pessoas negras e pardas, assim entendidas aquelas que de

tal forma se autodeclarem no momento da inscrição no concurso, "verbis":

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que **se autodeclararem pretos ou <u>pardos</u> no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Em observância da referida norma, a primeira requerida no edital de regência do concurso objeto da presente demanda pontuou que:

# ITEM 6 -DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 ....

6.1.1

6.1.2 ....

6.1.3 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às 26 vagas reservadas aos negros e autodeclarar-se negro, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Foram reservadas vagas a candidatos negros no referido concurso, tendo o autor para elas se inscrito na

medida em que se entendia como uma pessoa parda e, portanto, beneficiário da referida medida.

Interpretando o referido item do certame e a referida norma da Lei 12.990/2014, verifica-se direito de concorrência como candidato negro, a pessoa que se autodeclara parda.

Nos moldes das mesmas normas, é possível afirmar que o candidato, para se declarar negro ou pardo, deve se valer do critério adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE para determinação de raça ou cor em suas pesquisas. Acrescente-se a tal argumento o fato de a primeira requerida não ter adotado qualquer outro critério previsto pela banca para verificação de raça ou cor.

Em consulta no endereço eletrônico da referida fundação, tem-se que a mesma adota como critério primordial de identificação dos requisitos de cor e raça pura e simplesmente a declaração da pessoa, "verbis":

Cor ou Raça - **característica declarada pelas pessoas** de acordo com as seguintes opções: branca, preta, amarela, parda ou indígena<sup>1</sup>. (Grifamos)

Em pesquisa a trabalhos do referido Instituto, é possível determinar que é utilizado, de forma excepcional, o critério de heteroatribuição, em que o entrevistador, na ausência do entrevistado, dirige-se ao vizinho deste para investigação do mesmo.

17

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminim os/conceitos. shtm

No sistema classificatório do IBGE, são empregados simultaneamente os métodos da auto e da heteroatribuição, pois, domiciliares, levantamentos não necessariamente todas do as pessoas domicílio são entrevistadas - algumas por estarem ausentes no momento da visita, outras por incapacidade, como as crianças. As informações sobre essas pessoas são prestadas por outro morador. Mas como não há, regularmente, informações sobre guem questão, não respondeu é a distinguir diretamente o grupo das pessoas que declararam sua cor do grupo das que apontada tiveram sua cor por morador. As instruções do entrevistador ensinam a colher a informação sem intervir ou influenciar a escolha do entrevistado2. (Grifamos)

Percebe-se que a referida instituição não se utiliza de critérios próprios e objetivos para a identificação de raça e cor, evitando interferir na escolha do entrevistado e permitindo que este, ou excepcionalmente um membro de seu grupo social, promova sua identificação na sociedade.

No citado estudo, promovido pelo Instituo, verifica-se a análise da problemática de o método de autoatribuição ser utilizado em políticas públicas, o que não foi considerado bastante para a mudança do método utilizado pelo Instituto, na medida em que afetaria os objetivos da própria autarquia, "verbis":

O advento das políticas públicas introduziu um novo uso para a classificação de cor ou

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> OSORIO, Rafael Guerreiro. A classificação de cor ou raça do IBGE revisitada. In: OSORIO, Rafael Guerreiro. PETRUCCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lucia. Características étnico-raciais da população: classificações e identidades. Rio de Janeiro, IBGE: 2013, pag. 92. Disponível em: <a href="http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf">http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf</a>>. Aceso em 25 de fevereiro de 2016.

raça do IBGE - o de selecionar beneficiários - o que trouxe questionamentos sobre a autoatribuição dar margem fraudes (pessoas brancas amarelas ou se declararem pretas ou pardas para se beneficiarem indevidamente).  $(\dots)$ 

Uma possível forma de contornar esse problema, e que, à primeira vista, poderia objetividade conferir maior classificação, seria a heteroatribuição dos suieitos cor entrevistadores ou outros responsáveis da informação. registro poderiam ser treinados para reconhecer os diferentes fenótipos e classificá-los, recorrer à identidade racial subjetivamente construída pelo sujeito da classificação. **Contudo**, em levantamentos domiciliares PNAD. gual um na por outros, a heteroatribuição responde grande guantidade geraria uma indivíduos de cor ou raça ignorada, pois o entrevistador não poderia classificar - como pode o morador - as pessoas ausentes, pois nunca as viu.

**Além disso**, se os problemas em relação à ocasionados autoatribuição são características particulares da ideologia racial brasileira, que permitiria ultrapassagem da linha de cor pelos mais abastados e/ou pelos que têm poucos traços da ascendência africana, não há nenhuma garantia a priori de que os entrevistadores não branqueiem os entrevistados mais ricos e os tipos de aparência limítrofe. **No fundo**, opção pela auto ou heteroatribuição de pertença racial é uma escolha entre subjetividades: a do próprio sujeito da classificação, ou a do observador externo. Portanto. heteroatribuição não é necessariamente mais objetiva do que a autoatribuição.<sup>3</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ibidem. 93

A adoção da autodeclaração para identificação de uma raça ou cor se relaciona com a consciência da própria pessoa, de modo que pode ser considerado uma pessoa negra aquela que se entende como tal. De igual modo, podem ser identificadas também as pessoas brancas, amarelas, pardas, amarelas e indígenas.

Tal medida também se mostra mais adequada, vez que a população brasileira é fruto de miscigenação étnica e de cor, sendo inviável determinar, de modo objetivo, uma pessoa negra e uma pessoa parda, em maior medida em razão dos preconceitos e pré-compreensões dos sujeitos.

Nesse sentido, tem-se o conceito atribuído pelo Estatuto de Desigualdade Racial, orientador da adoção de medidas afirmativas a negros, "verbis":

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

(...)

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

Ademais deve ser prestigiada a autoidentificação do autor, sob pena de vulneração da dignidade da pessoa humana, na medida em que somente o candidato poderá

analisar sua cor e seu pertencimento a determinada etnia, de modo que não se mostra cabível que tal condição seja atribuída por terceiros, os quais, no uso de seus preconceitos e pré-compreensões, também são sujeitos a avaliações discricionárias e subjetivas. A instituição de um verdadeiro "tribunal racial", portanto, não é garantia de maior objetividade na avaliação em questão.

Por todos esses motivos, afirma-se que a primeira requerida, em atendimento à lei, adotou o critério da consciência dos candidatos para identificação da etnia e cor dos mesmos e, por ser o edital lei entre as partes, tem-se que a referida parte não poderia excluir o autor da relação final para cotistas negros.

Eventualmente, caso se entenda que a primeira requerida não adotou o critério da autoidenticação para a determinação da raça e cor do candidato, fazendo uso de critérios diversos dos adotados pelo IBGE, tem-se que a eliminação deve ser declarada nula por ter a primeira requerida se utilizado de requisitos próprios, subjetivos e indeterminados.

Tal como já apontado, para a execução de concurso para contratação de pessoas em emprego público, a entidade deveria observar os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Além disso, por promover a eliminação do autor do concurso por procedimento administrativa, deveria

a autora observar, também, o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório que lhe são inerentes.

Nada obstante, a requerida eliminou o autor do certame após avaliação, por banca específica, não tendo a primeira requerida explicitado os critérios objetivos para heteroidentificação do candidato, mesmo após a apresentação de recurso administrativo.

Utilizando como parâmetro o art.  $2^{\circ}$  da Lei 12.990/13, o qual foi repetido no item do certame, verificase que:

6.1.5.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se tiver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Na medida que a declaração apenas pode ser considerada falsa quando veicula informação distinta da realidade, é possível afirmar que a primeira requerida excluiu o requerido por não considerá-lo pardo.

No que tange à definição do que se pode ser considerado pardo, verifica-se um problema, na medida em que tal palavra surge, como substituto do termo mestiço, para designar pessoas com variada ascendência étnica<sup>4</sup>, o que, em razão da grande miscigenação no país, passa a ser

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> OSORIO, Rafael Guerreiro. PETRUCCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lucia. Características étnico-raciais da população: classificações e identidades. Rio de Janeiro, IBGE: 2013, pag. 26. Disponível em: <a href="http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf">http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf</a>>. Aceso em 25 de fevereiro de 2016.

adotado pelas pessoas de forma variada, a depender de critérios subjetivos.

Relembrando de os ensinamentos Ludwig Wittgenstein, expressado na virada linguística, tem-se, também, que as coisas não nascem como etiquetas que as definam. Todos os objetos são ligados a termos significantes (palavras) pelos indivíduos que os identificam, de forma de seus autônoma, a partir preconceitos précompreensões.

De tal modo, não é possível ter como válida a exigência do candidato que ele seja pardo, sem fixar os requisitos que deve cumprir, uma vez que isso permitiria ao examinador a discricionariedade absoluta para a eliminação do candidato.

Ilustrativamente, valendo-se do senso comum, trazendo o termo "pardo" para seu uso moderno, pode-se afirmar que o referido termo é utilizado, em maior medida, em razão de:

- Consciência do autor: a pessoa se autodeclara parda;
- Os sentimentos pessoais do autor: a pessoa se sente parda, atribuindo à raça que se atribui um sentido que lhe é subjetivo e inerente a seus sentimentos, atribuindo valor a tal característica;
- Suas características fenotípicas: a pessoa aparenta características visíveis de pessoas pardas;
- Suas características genéticas: a raça e cor da pessoa estariam expressas em seu DNA.

- Sua ascendência étnica: o autor é filho de pessoas pardas ou de pessoas, cujos descendentes podem ser considerados pardos.
- Sua convivência e identificação em sua comunidade: a pessoa vive em um ambiente de pessoas pardas ou negras e, portanto, é passível dos mesmos preconceitos e discriminações de seu grupo;
- Sua convivência e identificação na sociedade: a pessoa é objeto é considerada parda pela sociedade.

Na resposta ao recurso apresentado pelo autor, os membros da banca de avaliação, em texto obscuro, fez menção às características fenotípicas, a qual somada às demais respostas rasas dos demais membros da banca não permitem identificar quais foram os critérios utilizados pela banca.

A primeira requerida pode ter utilizado o fenótipo do autor com único critério de identificação, tal como poderia ter o utilizado como um dos vários critérios – o que se mostra mais provável em razão do questionário realizado pela banca avaliadora –, para os quais podem ter sido adotados iguais ou diferentes pesos, à discricionariedade da banca examinadora.

O que cabe asseverar é que, em nenhum momento, os critérios utilizados pela requerida - partindo do pressuposto que foram utilizados - foram indicados sequer como prováveis no exame, ofendendo frontalmente os princípios da publicidade, da legalidade e da isonomia.

Impõe destacar que um brasileiro apenas pode ser privado de exercer os empregos públicos na forma da lei, mormente pela exigência de que os melhores colocados e habilitados possam assumir os empregos.

Por configurar atividade de interesse público, deve ser executado em forma preestabelecida, por ato normativo, de modo que permita aos candidatos, bem como à toda população, a fiscalização do correto provimento dos empregos públicos por servidores habilitados.

Ademais, por meio do processo de verificação de raça e cor, a primeira requerida promove, sem qualquer respaldo normativo, seja legal ou administrativo, verdadeira distinção entre as pessoas que se autodeclaram pardas, promovendo a definição de candidato negro de forma diversa do parágrafo único do artigo 1º do Estatuto da Igualdade Racial, por meio de mera atividade administrativa.

Diante de tais ofensas aos referidos preceitos constitucionais e legais, forçosa a anulação do ato de exclusão do autor.

Assim, a inexistência de critérios objetivos e preexistentes mostra-se razão bastante para declaração da nulidade de ato administrativo que elimina candidato a cargos e empregos públicos, tal como restou fixado nas jurisprudências deste e. TJDFT, bem como do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar que tal posição foi adotada em razão de exame psicotécnico adotado em concursos públicos, os quais se voltam a características subjetivas do candidato e, geralmente, executado de formas diversas pelos diferentes examinadores. Nesse sentido, tem-se respectivamente as jurisprudências do TJDFT, do STJ e do STF:

- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. OMISSÃO DO EDITAL. NULIDADE DO ATO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME.
- 1. Conforme dicção consolidada no Enunciado Sumular 20 desta Corte:"A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo"
- 2. A Lei 4.878/65 (regime peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal), em seu art. 9º, VII, exige que o candidato possua temperamento adequado ao exercício da função policial, mediante realização de psicotécnico, para a matrícula no curso de formação.
- 3. A avaliação do perfil psicológico do candidato deve ser feita mediante utilização de critérios técnicos objetivos, previamente especificados no edital, propiciando base objetiva que controle jurisdicional permita o legalidade do exame, sob pena de nulidade.
- 4. A banca examinadora agiu de forma arbitrária ao exigir um perfil profissiográfico secreto, desconhecido dos participantes do certame, o que confere ao exame psicológico caráter essencialmente

subjetivo e malfere o princípio da publicidade.

5. Uma vez existente previsão no edital de submissão dos candidatos à avaliação psicológica, não cabe ao Poder Judiciário dispensar o candidato de realizar o psicotécnico, mas apenas determinar que lhe seja oportunizada a realização de um novo exame baseado em parâmetros objetivos.

6. Apelação provida.

(Acórdão n.894326, 20140110592430APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 18/09/2015. Pág.: 159)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM TESTE PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE DO ATO. EDITAL. REGRAS. OBJETIVIDADE. AUSÊNCIA. NOVA AVALIAÇÃO. DESNECESSÁRIA. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. O exame de avaliação psicológica encontra-se expressamente previsto em diversos diplomas legais, devendo atender aos requisitos de previsão legal, exigência de critérios objetivos e garantia de recurso administrativo.
- 2. O edital do certame deve especificar os critérios objetivos para aplicação e correção da avaliação psicológica, sob pena de ser anulado, tendo em vista a violação ao princípio da publicidade.
- 4. OSuperior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a avaliação psicológica não tem por fim eliminar o candidato do certame, mas para apurar da saúde mental do candidato.
- 5. Reconhecida a ilegalidade da avaliação psicológica, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu reconhecendo o direito ao candidato de prosseguir nas demais fases do

certame, sendo desnecessária a realização de novo teste

6.Não é razoável prejudicar o candidato, com sua eliminação do concurso, em razão da falta de objetividade no edital quanto as regras da aplicação do teste.

7. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.911591, 20140110298547APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/12/2015, Publicado no DJE: 17/12/2015. Pág.: 188)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PÚBLICO. CONCURSO SOLDADO POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. **PREVISÃO** REOUISITOS **PSICOLÓGICOS** LEGAL. EXIGIDOS PARA O CARGO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA PELO **EDITAL** REGULADOR. **SUBIETIVIDADE** RECONHECIDA.

- 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, foi editada por este egrégio Tribunal de Justiça a Súmula 20, que assim dispõe: "A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo."
- 2. Considera-se ausente o requisito relacionado à necessidade de critérios objetivos quando o edital limita-se a consignar a necessária adequação aos requisitos psicológicos exigidos para o cargo, sem, entretanto, declarar quais seriam tais habilidades, submetendo a parte autora a exigências que não foram claramente divulgadas, constituindo violação os princípios da igualdade, publicidade e impessoalidade.
- 3. Após a anulação do exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos é

assegurado ao candidato o prosseguimento nas demais fases do concurso.

4. Recurso provido.

(Acórdão n.900689, 20140110470110APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Relator Designado:CRUZ MACEDO, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/09/2015, Publicado no DJE: 25/11/2015. Pág.: 271)

Ademais, nos moldes da súmula 20 do eg. TJDFT, tem-se que "a validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo".

Ocorre que tal jurisprudência deve ser aplicada à avaliação étnica realizadas em concursos públicos, eis que nos moldes do art. 4º da Lei de Introdução ás Normas do Direito Brasileiro, verifica-se que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Tendo em vista o princípio do "Ubi eadem ratio ibi eadem legis" - a mesma razão autoriza o mesmo direito -, mostra-se mister que a aplicação dada aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e do devido processo legal, aplicados para anular o exame psicotécnico em razão da inexistência de critérios objetivos e predeterminados deve também ser utilizado para anular a avaliação da raça e da cor do autor.

Em que pese a não classificação do autor como negro no certame, tem-se que tal ato administrativo é ilegal e não pode ser utilizado pela Administração Pública para

obstar o direito subjetivo do autor ao emprego de ESPECIALISTA EM GESTÃO DE TELECOMUNICAÇÕES - OCUPAÇÃO: ANALISTA SUPERIOR - SUBATIVIDADE: PSICOLOGIA

## III- DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Tendo em conta os fatos descritos, presentes estão os requisitos ensejadores da tutela de urgência, ou seja, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

A verossimilhança da alegação, no presente caso, é evidente, vez que o Autor possui prova de que é candidato a emprego público da Administração Indireta Federal na condição de pardo, e que foi aprovado no cargo de ESPECIALISTA EM GESTÃO DE TELECOMUNICAÇÕES - OCUPAÇÃO: ANALISTA SUPERIOR - SUBATIVIDADE: PSICOLOGIA antes da análise do critério de candidatos negros (que inclui os pardos).

A falta de critérios objetivos e predeterminados, para candidatos negros, encontram-se no edital anexo.

A plausibilidade do direito também é visível, nos termos acima apresentados, considerando que devem ser anulados os atos administrativos contrários à legalidade, impessoalidade, publicidade, isonomia, bem como ao devido processo legal como o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. De igual modo, imperiosa a observância da tese para a qual foi reconhecida repercussão geral acima

expressa, a fim de assegurar o direito subjetivo do autor de acesso ao emprego público.

No que tange ao perigo da demora, tem-se sua evidência em razão de autor não poder concorrer à vaga VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS e assim pode ser preterido para uma vaga no certame público em questão.

Portanto, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para obrigar a primeira Ré a incluir o nome do Autor no resultado finalprovisoriamentedo procedimento heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, referente ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva de nível superior е de nível médio em cargos ESPECIALISTA EM GESTÃO DE TELECOMUNICAÇÕES -OCUPAÇÃO: ANALISTA SUPERIOR - SUBATIVIDADE: PSICOLOGIA da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS, até ulterior decisão final, ainda que com a restrição " sub judice", possibilitando o Autor prosseguir no certame na condição de candidato negro;

Ressalte-se ainda a medida é reversível a qualquer tempo, uma vez que podem ser modificadas ou revogadas, em decisão fundamentada.

Por oportuno, por se tratarem de obrigação de fazer, tem-se como técnicas legalmente previstas para a obtenção da tutela específica a cominação de multa

(astreintes) para o caso de descumprimento, com o objetivo de forçar o réu a cumpri-la (art. 461, § 5º, do CPC).

#### IV - DO PEDIDO

Ex positis, requer:

- a) os benefícios da justiça gratuita, por ser o autor economicamente hipossuficiente, conforme declaração em anexo;
- b) que seja concedida a tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para obrigar a primeira Ré a incluir o nome do Autor no resultado final- ainda que provisoriamente- do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, referente ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio xxxxxx, até ulterior decisão final, ainda que com a restrição sub judice;
- c) A citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação e, restando infrutífera, apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, manifestando desde já seu interesse pela audiência;
- que seja julgado procedente o pedido, d) confirmando-se liminar eventualmente deferida. a declarando-se nulo o ato administrativo da requerida que no heteroidentificação complementar procedimento de à autodeclaração dos candidatos negros, referente ao

concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio XXXXXXX, que excluiu o autor da relação final do certame referente à VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS, republicando a lista final com o nome do autor na lista destinada aos candidatos negros, sob pena de multa diária;

e) Por fim, a condenação da Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal - PRODEF (art. 3º, I, da Lei Complementar Distrital nº 744 de 04/12/2007), a serem recolhidos junto ao <u>BANCO DE BRASÍLIA - BRB</u>, CÓDIGO DO BANCO 070, AGÊNCIA 0100, CONTA 13251-7, CNPJ 09.396.049/0001-80.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelo documental.

Atribui-se à causa o valor de R\$ XXX. (XXXX)

Nesses termos, pedem deferimento.

X Autor

## X DEFENSOR PÚBLICO DO X